



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800004009161

INTERESSADO: LEONARDO CURCINO ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: Solicitação (recurso administrativo)

**DESPACHO Nº 788/2018 SEI - GAB**

**EMENTA:** Recurso administrativo. Indeferimento da contagem em dias para efeito do reposicionamento de que trata o art. 16, I, da Lei nº 16.921/2010. Aplicação da norma especial que determina a contagem em meses (Anexo II). Observância do art. 2º da Lei nacional nº 810/49 e art. 3º do Código Civil. Mantendo entendimento contido no Despacho “AG” nº 6569/2014. Revisão dos reposicionamentos efetivados em desacordo com a presente orientação.

1. Trata-se do recurso administrativo interposto pelo servidor acima identificado, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe “E”, em face do indeferimento do pedido de correção do seu enquadramento na Classe “F”, sob o argumento de que a contagem do seu tempo de serviço não poderia ter sido feita em meses, para efeito do reposicionamento de que trata o art. 16, I, da Lei nº 16.921/2010, com a redação dada pela Lei nº 19.929/2017, mas em dias, nos termos estabelecidos pelo art. 250 da Lei nº 10.460/88.

2. A Procuradoria Administrativa defende a correção do tempo de serviço em meses de todos os servidores abarcados pela Lei nº 16.921/2010, conforme previsão no próprio normativo (Anexo II), afastando, pois, a incidência da Lei nº 10.460/88, uma vez que aplicáveis as regras dispostas em lei especial e mais nova. Ao mesmo tempo, discordou da orientação dada no Despacho nº 13/2018, que acolheu o Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN (1405590), pois ela se apresenta conflitante com orientação precedente desta Casa, consubstanciada no Despacho “AG” nº 6569/2014, que tratou da contagem do prazo de duração da licença prêmio.

3. A parecerista demonstra que a contagem em meses deve ser realizada nos termos estabelecidos pela Lei nacional nº 810/1949, que define o ano civil, prevendo, no art. 2º, que se considera “*mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte*” e o artigo 132, 3º, do Código Civil, que dispõe que “*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*” Anota que inexistente na legislação de regência da categoria a previsão da conversão do tempo de efetivo exercício em dias para posteriormente ser apurado em meses.

4. A titular da Procuradoria Administrativa manifesta sua concordância com o entendimento do Parecer nº 2943/2018 (3464612), por meio do Despacho nº 598/2018 SEI - PA (3610235), e encaminha o feito para apreciação e reconsideração nos moldes do entendimento contido no precitado Despacho “AG” nº 6569/2014.

5. Acolho o Parecer nº 2943/2018, que concluiu pela ausência de previsão legal para a apuração do tempo de efetivo serviço de todos os servidores em dias, para o reposicionamento previsto no artigo 16, I e Anexo II, da Lei nº 16.921/2010, com a alteração promovida pela Lei nº 19.929/2017, devendo essa liquidação ser feita em meses, nos moldes legalmente previstos. Nessas condições, deve haver a revisão de todos os reposicionamentos efetivados, inclusive do recorrente, mantendo coerência com o entendimento contido no Despacho “AG” nº 6569/2014, que ratifico pelos fundamentos apresentados na peça opinativa ora aprovada. Sendo assim, torno sem efeito o Despacho “AG” nº 000013/18 (1405590).

6. Por oportuno, registro o pronunciamento exarado por esta Casa, via Despacho nº 767/2018 SEI-GAB, no processo nº 201800001028239, demonstrando a necessidade de extinção da instituição de progressões funcionais gratuitas, sem estabelecimento de critérios objetivos e razoáveis, sob pena de ser inviabilizado o próprio pagamento da folha salarial e investimentos nos serviços públicos essenciais à população, tendo em conta a repercussão negativa que eles representam nas finanças públicas do estado.

7. Restitua-se o feito à Secretaria de Estado da Casa Civil e à SEGPLAN para ciência da presente orientação e adoção das providências pertinentes. Determino que este pronunciamento seja encaminhado para a titular da Procuradoria Administrativa para que o divulgue entre os demais integrantes da especializada e para o Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia,

de                      de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 19/09/2018, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **4067590** e o código CRC **616F0D3C**.



Referência:  
Processo nº 201800004009161



SEI 4067590